



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.892, DE 2025

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre hipótese em que a omissão de resposta a manifestações de particulares por parte da Administração Pública constitui direito subjetivo em favor dos interessados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4554/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre hipótese em que a omissão de resposta a manifestações de particulares por parte da Administração Pública constitui direito subjetivo em favor dos interessados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 24 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre hipótese em que a omissão de resposta a manifestações de particulares por parte da Administração Pública constitui direito subjetivo em favor dos interessados.

Art. 2º O art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, em até trinta dias contados da data em que o pedido foi protocolado.

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que previamente justificado, e comunicado ao interessado.

§ 2º A ausência de decisão dentro do prazo fixado no caput deste artigo implicará a presunção de deferimento do pedido administrativo, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

§ 3º Não se aplica a presunção contida no § 2º deste artigo nas hipóteses em que a legislação aplicável preveja



* C D 2 5 3 0 8 9 3 6 5 3 0 0 *

expressamente a impossibilidade do deferimento, bem como se comprovada a possibilidade de se promover dano irreparável a bem juridicamente tutelado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico do processo administrativo federal, instituído pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao conferir maior efetividade ao princípio da eficiência administrativa e assegurar aos administrados a proteção contra a inércia do Poder Público, quando este se omite injustificadamente diante de requerimentos, solicitações ou manifestações legítimas.

É cediço que o processo administrativo é regido, entre outros, pelos princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade, da publicidade e da razoabilidade, conforme disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal e expressamente reiterado no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Dentre tais princípios, destaca-se aqui o da eficiência administrativa, que impõe ao Estado o dever de atuar com presteza, perfeição e rendimento funcional, devendo, portanto, responder com clareza, dentro de prazo razoável, aos pleitos dirigidos pelos cidadãos.

Contudo, a realidade administrativa brasileira ainda apresenta elevado índice de omissões injustificadas por parte de entes e órgãos da Administração Pública, o que compromete não apenas a confiança legítima depositada pelo cidadão nas instituições estatais, mas também vulnera a segurança jurídica e a previsibilidade dos atos administrativos.

A ausência de resposta da Administração, quando não enfrentada com mecanismos jurídicos adequados, resulta em uma forma velada de negação de direitos, conduta que fere não apenas o devido processo legal administrativo, mas também princípios republicanos, que exigem transparência e responsabilidade no trato com os interesses da coletividade.



* C 0 2 5 3 0 0 8 9 3 6 5 3 0

Nessa linha, o presente projeto propõe a presunção legal de deferimento do pedido administrativo, quando não houver decisão dentro do prazo legal de 30 dias, prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente justificada e comunicada ao interessado. Essa medida se fundamenta, ainda, no direito constitucional fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

Destaca-se que a presunção de deferimento prevista no PL não é absoluta. Ela cede nas hipóteses em que a legislação expressamente vedar o deferimento automático ou quando for demonstrado que a concessão do pedido poderá causar dano irreparável a bens juridicamente tutelados. Dessa forma, a proposta evita automatismos irracionais, preservando o interesse público e a função reguladora do Estado.

A inovação normativa aqui proposta também coíbe a cultura do "não decidir", que, por vezes, pode ser utilizada como estratégia deliberada para obstar o exercício de direitos. O silêncio administrativo, quando não tratado com a devida seriedade normativa, transforma-se em uma forma de poder sem controle e sem responsabilidade. O projeto corrige esse desvio ao transformar o silêncio em ônus da Administração, e não mais em custo ao administrado.

Por fim, ao estabelecer consequências jurídicas claras para a omissão administrativa, a presente proposição reafirma o Estado Democrático de Direito, reequilibra a relação entre o cidadão e a Administração Pública, e concretiza, com maior densidade normativa, os princípios constitucionais que devem reger a atuação estatal.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado Federal PASTOR GIL PL/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO